

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 276/2021

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, cidade de Rio Verde/GO, vem por meio de seu representante no certame, tempestivamente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DO BREVE RELATO DOS FATOS

Ora Ilustre Pregoeiro!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, que habilita uma empresa sancionada com pena de suspensão temporária, contrariando violentamente o entendimento pacífico do STJ, e tribunais, Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

II - PRELIMINARMENTE

Participaram do certame, as empresas Madeira, Prime, Vólus, onde a Madeira sagrou-se vencedora com a melhor proposta.

De acordo com previsão dos itens 19.1.1 e seguintes, a empresa Madeira não atendeu as especificações mínimas da prova de conceito disposto no Anexo I – termo de referência, realizado no dia 28/09, conforme parecer da Comissão avaliadora, na qual foi inabilitada.

Sendo assim, no dia 07/10, foi realizada continuidade na sessão, onde a empresa Prime, classificada em segundo lugar, foi convocada e habilitada conforme consulta realizada pela equipe da SUPEL/RO, a mesma se encontrava apta perante os órgãos fiscalizadores, assim, foi marcado a apresentação do sistema no dia 11/10/2021, razão pela qual não houve nenhum questionamento e óbice.

Sequenciando os atos, no dia 21/10, foi reaberta sessão, onde a Comissão informou através de parecer, que a empresa Recorrente atendeu os itens especificados da prova de conceito, logo, o Pregoeiro realizou novamente com intuito de acautelar, além de ser sua atribuição, consulta no Cadastro SICAF, na qual foi constatado suspensão temporária de licitar, aplicada pelo órgão sancionador Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, previsto de acordo com a lei 8.666/93, art 87, inciso III, por prazo determinado, a partir do dia 15/10/2021 á 15/12/2021.

Neste mesmo dia, a empresa Vólus foi habilitada provisoriamente, realizou a prova de conceito no dia 25/10, ás 07:30 hs, assim foi remarcada continuidade 27/10/2021, às 12:00 horas.

No dia 27/10, foi dado continuidade sendo comunicada a aprovação da amostra técnica da empresa Vólus, em sequencia foi habilitada, abrindo prazo para intenção de recurso, na qual a empresa Prime se manifestou, pois não aceitando sua inabilitação pelo fato de estar com registro no SICAF de suspensão temporária.

No dia 15/12, foi remarcada nova fase de julgamento na qual houve decisão da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, que julgou procedente aos argumentos da empresa Prime, em consequencia revogando todos os atos anteriores, e os habilitando.

Assim, estamos diante de uma situação em que a Comissão de licitação verificou através de consulta a suspensão de licitar, na qual os inabilitou, porém a PGE reformou uma decisão que já se encontrava totalmente eivada de fundamentação.

É certo que no caso em comento, as empresas privadas que contratam com o Poder Público estão sujeitas, caso deixem de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório e contrato decorrente, às sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Apesar de vários e diferentes interpretações existentes sobre a questão, com enfoque no dilema entre as posições de aplicação, produzir efeitos do STJ, de um lado, e do TCU e da AGU, de outro, é importante que seja analisado para não haver equívocos.

Dentre as punições estabelecidas pela norma, estão a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

Ambas as sanções supracitadas encontram previsão normativa no Art. 87 da Lei nº 8.666/1993. A suspensão ao direito de licitar, instituída no Art. 87, III da Lei de Licitações, é uma penalidade imposta pela Administração contratante, após regular processo administrativo de apuração, ao particular que deixa de cumprir total ou parcialmente contrato administrativo de forma imotivada, cuja duração é de no máximo 2 anos.

De acordo com Marçal Justen Filho, o STJ e até mesmo agora o próprio TCU explicam que tanto a suspensão quanto a declaração de inidoneidade tem de ser interpretadas de modo amplo, de maneira a restringir a participação do sancionado de participar de qualquer certame realizado pela Administração Pública em caráter geral.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer, se uma determinada empresa for apenada com base nesse dispositivo legal por uma autarquia (administração pública indireta), ela, em tese, não poderia contratar sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios promovidos por qualquer ente enquanto perdurar seus efeitos.

Portanto, como pode??? Uma decisão da Comissão de licitação, já proferida e produzido seus efeitos, pois tiveram várias fases que demandaram tempo, e disposição da licitante, ser retratada??? é o caso deste certame.

III - DO DIREITO

As empresas privadas que contratam com o Poder Público estão sujeitas, caso deixem de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório e contrato decorrente, às sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Ocorre que, a despeito dos argumentos expendidos na exordial, não se pode olvidar que a Administração é uma e que a sanção atacada deverá abranger todos os órgãos e entes administrativos. Nessa esteira, irrelevante invocar-se o princípio federativo e a autonomia das esferas administrativas, uma vez que a Administração Pública deve fazer preponderar o interesse público, devendo ser resguardado pelos princípios da moralidade e da eficiência. Isso significa dizer que, coibindo o ente fazendário de contratar e de licitar com empresa penalizada em licitação anterior, a norma sancionatória visa proteger o interesse público em qualquer esfera, eis que a empresa poderá acarretar novamente prejuízos aos cofres públicos e aos interesses públicos em geral.

Colacionamos abaixo decisões recentes do STJ nesse sentido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6)

“RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE: DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). Agravo desprovido.”

Neste sentido, destaco entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça a esse respeito. Vejamos:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INCISO III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “ suspensão da participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Classe Resp 151567, Relator MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão julgador Segunda Turma, Data de Julgamento 25/02/2003).

O Superior Tribunal de Justiça sempre teve o pacífico entendimento de que não pode haver distinção entre os efeitos da suspensão do direito de participar em licitações e a declaração de inidoneidade no que se refere a impossibilidade de participação em licitações. Em quaisquer dos casos o impedimento abrange toda a administração pública.

Assim, resta claro que o Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer, se uma determinada empresa for apenada com base nesse dispositivo legal por uma autarquia (administração pública indireta), ela, em tese, não poderia contratar sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios promovidos por qualquer ente enquanto perdurar seus efeitos. Colacionamos abaixo decisões recentes do STJ nesse sentido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6)

“RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE: DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido."

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.683 - RS (2014/0234785-2)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA INTERES: SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO."

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Alinha-se ao pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, visto ser o mais razoável e consentâneo com os objetivos de proteção e tutela do interesse público

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora possua poucas decisões esparsas em sentido contrário, tem entendimento similar ao STJ, quanto à amplitude de seus efeitos a todo e qualquer órgão que integre a Administração Pública, conforme afere-se das ementas abaixo transcritas.

Agravo de Instrumento nº 2119648-81.2016.8.26.0000

Agravante: FORMED BR MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP

Agravado: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Comarca: São Paulo

Voto nº 14402

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir.

Agravo de instrumento não provido.

VOTO Nº 20770

APELAÇÃO CIVEL Nº 0000752-68.2015.8.26.0382
COMARCA: MIRASSOL
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDA: MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.
Juíza de 1ª Instância: Milena Repizo Rodrigues Kojo

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - Pleito de anulação de ato que habilitou e classificou empresa que sofreu penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93 Entes ou órgãos diversos - Extensão da punição para toda a Administração - Contratação de empresa suspensa por outro ente administrativo configura ofensa ao princípio da moralidade - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença de concessão da ordem que conferiu a correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Reexame necessário desprovido.

VOTO Nº 25.879

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053251-69.2018.8.26.0000 SANTO ANDRÉ
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - IPSA
AGRAVADA: BIOVIDA SAÚDE LTDA.
Juiz de 1ª Instância: Genilson Rodrigues Carreiro

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL CONTRATO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS ADMISSIBILIDADE - VIGÊNCIA DE PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR - LIMINAR DEFERIMENTO.

Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Ambos devem existir, sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.

Anterior imposição, pelo Município de São Caetano do Sul, da penalidade de impedimento de contratar com a Administração pelo período de dois anos à licitante vencedora de pregão presencial. Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Efeitos das sanções que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo C. STJ. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Desta forma, quando se discute no âmbito judicial a amplitude dos efeitos da suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar é pacífico que esta abrange todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

De acordo com Art. 97 da lei 8.666/93:

Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Mesmo antes de o princípio da eficiência galgar proteção constitucional, Hely Lopes Meirelles também já o defendia como um dos mais modernos princípios da função pública:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

Ainda de acordo com o Princípio da Eficiência Administrativa + Segurança na Contratação, vejamos:

O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, 2002).

A aplicação do princípio da eficiência está relacionado com a forma de atuação do agente público, que também é uma aplicação prática. Do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para alcançar os melhores resultados.

Enfim, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseada no interesse público.

Sobre o Princípio do Interesse Público, é esclarecer, vejamos:

Como bem disse Celso Antônio Bandeira de Mello, "ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público".

Com o devido respeito para comentar, por toda a explanação feita, a que se concluir que a Administração é única, portanto, a Comissão de licitação verificou no dia da habilitação, a pena de suspensão da licitante, assim, esta reflete a todos os entes públicos, o zelo do órgão, é importante para que impeça a participação de empresas, apenas de qualquer forma, em seus certames, pois, desta forma está zelando pelo interesse público.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer PROVIMENTO:

a) Seja julgado procedente o recurso impetrado, inabilitando a empresa PRIME, por ter penalidade prevista de

descumprimento conforme art. 87, III da lei 8.666/93.

b) Que seja adjudicado com a empresa Recorrente, visto que já foi realizada todas as fases previstas;

c) Se, não for este o entendimento que sejam, reconhecidas as nulidades aqui demonstradas, que macularam o processo licitatório em questão, para julgar procedente o recurso ora manejado, devendo ser ANULADO TODO O CERTAME.

d) No entanto, se assim não entender, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 20 de dezembro de 2021.

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Francielle Rezende Amaral

RG nº 5084031 SPTC/GO

CPF nº 021.577.591-07

Fechar